



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2022, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

Autor: Dep. Mauro Nazif

Relator: Dep. Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2022/2019 que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

O autor do projeto relembra que a proposição foi apresentada “em 2014 pelo senador Walter Pinheiro, entretanto foi arquivado ao final da legislatura da passada” e que “realizou pontuais alterações para melhorar o mérito do projeto e prestigiar a técnica legislativa”.

Justifica o autor que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser livre o exercício de qualquer profissão, sendo certo que a presente proposição exalta que “o Despachante Documentalista, no desempenho de suas atribuições, exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania, além de facilitar as relações dos representantes do Estado e das instituições públicas com os cidadãos afetados por suas exigências legais. Desse bom relacionamento depende o andamento das demandas e, em última instância, a evolução dos indicadores econômicos e o estabelecimento de uma situação de bem estar social, em benefício de toda a sociedade”.

Ademais, ressalta o autor que o presente projeto não impede, obviamente, que o cidadão resolva diretamente suas questões junto aos órgãos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicos. Portanto, *“o que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro”*.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP** aprovou o projeto de lei, nos termos do parecer do Dep. Daniel Almeida, Relator naquela comissão.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativo, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. XVI, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, razão pela qual a presente proposição atende justamente um anseio constitucional, regulamentar a profissão do despachante documentalista, tornado claro os deveres e direitos daquela nobre atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o texto referido tem **Juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito. De fato, a presente proposição preenche uma lacuna da Lei nº 10.602/2002, que, ao dispor sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não regulamentou a profissão em si.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 2.022/2019.**

Sala da Comissão, de setembro de 2019

Deputado Darci de Matos (PSD/SC)
Relator